



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 312-A, DE 2025

(Da Sra. Chris Tonietto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 06/02/2025 12:12:34.217 - Mesa

PL n.312/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 52-A. À pessoa com deficiência será garantido o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1º Observar-se-á, para cumprimento do **caput** deste artigo, os limites impostos pela deficiência.

§ 2º A capacidade de condução de veículo adaptado será averiguada por junta médica durante o processo de obtenção da CNH, conforme regulamento.

§ 3º Aquele que já possui CNH desde antes da deficiência não será submetido a novo processo, bastando que sua capacidade de condução de veículo seja verificada, na forma do § 2º deste artigo, e que passe a constar anotação no documento de habilitação.

§ 4º Caso a junta médica verifique a necessidade, a pessoa já habilitada poderá ser

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258991560600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 8 9 1 5 6 0 6 0 0 *



submetida a novas aulas práticas, para fins de adaptação.

§ 5º Nos casos abrangidos por este artigo, não deverão ser cobradas pelos Departamentos de Trânsito quaisquer taxas além daquelas já praticadas nos processos comuns de obtenção da CNH.

§ 6º Os procedimentos de obtenção da CNH especial constantes deste artigo não se aplicarão aos casos em que a deficiência não exija adaptação de veículo, quando o procedimento a ser adotado é o comum.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer melhores condições para que pessoas com deficiência possam ter o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) assegurado. Para tanto, conforme já estabelecido em regulações dos órgãos de trânsito, dispõe que a capacidade de condução de veículo automotor será verificada por junta médica especializada, segundo os procedimentos em vigor.

O Projeto de Lei diferencia-se, entretanto, do que já está posto quando retira a necessidade de que aquele que já possuía a CNH desde antes do fato que deu causa à deficiência passe novamente por todo o procedimento de obtenção da licença. Apenas nos casos em que a junta médica verificar a necessidade de readaptação relevante, a pessoa com deficiência poderá ser submetida a novas aulas práticas para tal finalidade.

Outro avanço trazido pela proposição em comento é da inexigência de obtenção de CNH especial àquele cuja deficiência não requeira adaptação de veículo, a exemplo dos que possuem deficiências leves, que não afetam a atividade motora. Tal medida, junto às demais, caminha no sentido de criar um ambiente menos burocrático.

Por fim, o Projeto de Lei prevê, ainda, que não sejam cobradas taxas adicionais pelos Departamentos de Trânsito para a obtenção da CNH especial, o que é de profunda



* C D 2 5 8 9 1 5 6 0 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

importância para que sejam garantidas condições equânimes entre os candidatos e para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a condições que as permitam exercer seus direitos plenamente.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa legislativa, a fim de ver avançar a presente proposição, que visa – precipuamente - proporcionar mais inclusão social e melhores condições às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Apresentação: 06/02/2025 12:12:34.217 - Mesa

PL n.312/2025



* C D 2 2 5 8 9 9 1 5 6 0 6 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258991560600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-normapl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Chris Tonietto, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo expressamente às pessoas com deficiência o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com critérios específicos para verificação da capacidade de condução e procedimentos adaptados para aqueles que já possuíam a CNH antes da ocorrência da deficiência.

Em sua justificação, a Deputada aponta que o objetivo central da proposição é assegurar melhores condições de acesso das pessoas com deficiência ao direito de conduzir veículos automotores, reduzindo burocracias desnecessárias, evitando custos adicionais e promovendo, assim, maior inclusão social e igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 6 7 6 9 0 1 0 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, ao fim do referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 312, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

No que diz respeito especificamente à matéria de competência desta comissão temática, entendo que o projeto é meritório.

Embora as pessoas com deficiência já tenham o direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tal prerrogativa não está prevista de forma expressa e detalhada na Lei Brasileira de Inclusão, estando limitada aos regulamentos emitidos pelos órgãos de trânsito e a menções genéricas no CTB. A ausência de previsão legal clara pode gerar insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos critérios adotados para a concessão da CNH às pessoas com deficiência, justificando, portanto, a relevância da presente proposição. Além disso, a inclusão da matéria na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) consolida esta importante lei como principal parâmetro de referência dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

É importante destacar que o projeto inova em relação ao que já está posto atualmente na legislação e nos regulamentos. O projeto reforça que



* C D 2 5 6 7 6 9 0 1 0 1 0 0 *

a capacidade de condução de veículo automotor será verificada por junta médica especializada, nos termos dos procedimentos em vigor. No entanto, vai além, e como aponta a ilustre autora, elimina a exigência de que a pessoa que já possuía a CNH antes da ocorrência da deficiência tenha que passar novamente por todo o processo de obtenção da habilitação. Somente nos casos em que a junta médica constatar a necessidade de readaptação significativa, será exigido que a pessoa com deficiência participe de novas aulas práticas com o objetivo de se adequar às novas condições. Ademais, o projeto igualmente avança ao dispensar a exigência de obtenção de CNH especial para pessoas cuja deficiência não demande adaptação no veículo – como é o caso daquelas que apresentam deficiências leves, sem impacto na mobilidade motora. Essa medida, somada às demais previstas na proposição, contribui para a redução da burocracia no processo.

Por fim, a proposta garante que os Departamentos de Trânsito não possam cobrar taxas adicionais para a emissão da CNH especial. Isso promove maior acessibilidade e igualdade de condições para as pessoas com deficiência.

É importante frisar que a proposta contribui para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com status constitucional. A Convenção prevê a adoção de medidas para garantir a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao assegurar o direito das pessoas com deficiência à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de maneira acessível e desburocratizada, o projeto fortalece a autonomia individual e promove a inclusão, em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção.

Nosso voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 312, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 6 7 6 9 0 1 0 1 0 0



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 312/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO